



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a suspensão da comprovação de vida durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a suspensão da comprovação de vida durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os benefícios cessados durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública por falta de comprovação de vida, anteriormente à promulgação desta lei, deverão ser restabelecidos e pagos os valores devidos desde a cessação, corrigidos, na forma da lei, salvo se constatado o óbito pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto iniciamos a elaboração desta proposição, já há 438.749 casos confirmados em todo o Mundo de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (covid-19), sendo que 19.675 infelizmente vieram a óbito, segundo



dados da Universidade Johns Hopkins¹. No Brasil, são 2.271 infectados confirmados e 47 óbitos.

Esses números continuarão crescendo, mas é possível reduzir a velocidade de propagação do vírus, mediante a adoção de medidas que restrinjam ao máximo as ocasiões em que as pessoas precisam sair de casa.

A presente proposição tem por objetivo justamente contribuir para a consecução dessa política de saúde pública. Conforme disposto no § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os titulares de benefícios administrados pelo INSS são obrigados a comprovar que estão vivos anualmente para que possam continuar recebendo seus benefícios. Essa comprovação normalmente ocorre mediante o comparecimento do beneficiário à rede bancária, salvo para beneficiários com mais de 80 anos ou com dificuldade de locomoção, que recebem visitas de servidores do INSS.

A grande maioria dos titulares de benefícios administrados pelo INSS são pessoas idosas ou debilitadas, afastadas de suas atividades devido a doenças incapacitantes. São justamente estas pessoas que correm o maior risco de desenvolverem sintomas graves e falecerem caso sejam contaminadas pelo novo coronavírus.

A exigência de comprovação de vida não faz nenhum sentido nesse momento, devendo as políticas, pelo contrário, incentivar que as pessoas permaneçam em casa. E mesmo para as pessoas com dificuldade de locomoção ou com mais de 80 anos de idade não se justifica a manutenção da comprovação de vida, uma vez que a visita de servidores do INSS às casas dos beneficiários pode significar mais uma preocupante fonte de propagação do coronavírus.

Com a presente proposição, pretendemos apresentar contribuição para a redução do número de contaminações, ou, ao menos, para que estas sejam atrasadas ao máximo, permitindo que o sistema de saúde

¹ JOHNS HOPKINS WHITING SCHOOL OF ENGINEERING – CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING. **Coronavirus COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins.** Disponível em: <<https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>.



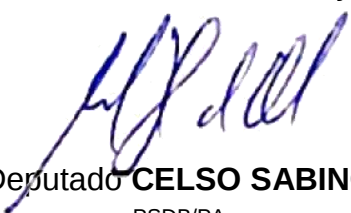
público e privado não entre em colapso e tenha condições de atender adequadamente todos pacientes que precisem de internação, sejam pessoas com covid-19 ou outras doenças.

Ressalte-se que a proposta em tela não impede a cessação de benefícios de pessoas que venham a óbito, uma vez que os cartórios são obrigados a informarem ao INSS todos os óbitos, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), em até um dia útil, sob pena de multa e de responderem regressivamente ao INSS pelos prejuízos causados (art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991).

Por fim, cumpre ressaltar que o INSS interrompeu por 120 dias o bloqueio de créditos por falta de realização de comprovação de vida, por meio da Portaria nº 373, de 16 de março de 2020. A medida merece aplausos, mas entendemos que haverá maior segurança jurídica na suspensão legal da prova de vida, pelo período que durar a declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - número do título de eleitor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o

benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

PORTARIA Nº 373, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

FIM DO DOCUMENTO